ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 22 de Dezembro de 2025 Ano XXVIII Nº 6627

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5976, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui campanha de orientação aos idosos contra a violência financeira no âmbito do comércio eletrônico e na internet.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de orientação aos idosos contra a violência financeira no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á preferencialmente a partir do dia 1° de outubro de cada ano, dia internacional dos idosos, e terá duração de duas semanas.

Art. 2° A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1° A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação na internet e;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2° A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar atos de violência financeira no âmbito do comércio eletrônico e;

Il - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

§ 3° Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

§ 4° As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão, utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos, nesta Capital.

§ 5º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 3° Os recursos para a implementação das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4° O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORA: Rita de Cassia Monteiro Gomes Francisco.

LEI Nº 5977, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui Diretrizes para a priorização de mães solo no acesso a serviços públicos municipais e na implementação de ações governamentais que garantam a igualdade de oportunidades, combatam a exclusão e promovam o acesso a direitos básicos e serviços essenciais, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de ações governamentais voltadas às mães solo no município de Juazeiro do Norte, com foco nas áreas de educação, saúde, mercado de trabalho e habitação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mãe solo a integrante de família monoparental, assim entendida aquela que é formada exclusivamente por um dos pais e seus descendentes, ou seja, a única responsável legal e afetiva pela criação, sustento e cuidados de seus filhos.

Art. 3° Consideram-se diretrizes na garantia dos direitos das mães solo:

I - Educação: Prioridade em creches e escolas, com foco em vagas integrais e no período de maior necessidade da mãe;

II-Saúde: Atendimento humanizado e conjunto em unidades de saúde, especialmente em urgências e emergências;

III- Mercado de Trabalho: Incentivo à qualificação profissional e programas de inserção no mercado de trabalho;

IV- Habitação: Prioridade em programas habitacionais municipais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação ficam responsáveis pela implementação e monitoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5° As responsabilidades e fiscalização pela coordenação e implementação dos registros e dados estatísticos sobre mães solo atendidas pelas políticas setoriais serão de competência dos equipamentos das secretarias de Assistência Social e Educação com objetivo de aperfeiçoar e monitoraras as ações.

Art.6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereadora autora: Jacqueline Ferreira Gouveia.

Coautor: Rita de Cassia Monteiro Gomes– Auricelia Bezerra – William dos Santos Bazilio – Francisco Benjamin de Moura – Ivanisa Pereira da Silva Boaz David de Lima Gino José Cleilson Rodrigues Vieira.

LEI Nº 5978, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos sexuais em vias e eventos públicos no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a fixação de cartazes, painéis, outdoors ou quaisquer meios de comunicação visual em vias públicas que contenham palavras, imagens ou referências de cunho sexual explícito, capazes de expor crianças e adolescentes a constrangimento ou conteúdo impróprio à sua faixa etária.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, em conjunto com o Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizará a presença de crianças e adolescentes em eventos de acesso público que contenham conteúdo manifestamente destinado a adultos.

§ 1° O disposto neste artigo tem fundamento nos arts. 70 e 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem o dever

do poder público de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis.

§ 2° Para os fins desta lei, consideram-se crianças e adolescentes aqueles definidos pelo art. 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3° Serão considerados eventos destinados a público adulto aqueles em que o conteúdo predominante seja manifestamente de natureza erótica, sexual ou violenta, conforme análise prévia e motivada do órgão fiscalizador, vedada qualquer discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, credo, convicção política ou cultural, em consonância com o art. 5°, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 4° Constatada a presença de crianças ou adolescentes em locais de acesso vedado ou inadequado à sua faixa etária, deverá o órgão competente notificar a organização do evento para adoção imediata de medidas de proteção.

§ 1° Em caso de descumprimento reiterado, a organização poderá ser multada no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente por cada criança ou adolescente exposto, revertendo-se os valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORA: Rita de Cassia Monteiro Gomes Francisco.

DECRETO Nº 1106, de 22 de dezembro de 2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO que o Município possui o dever constitucional de assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos educacionais, especialmente da educação básica, vedada qualquer solução que implique retrocesso ou prejuízo à comunidade escolar atendida;

CONSIDERANDO a existência de unidade escolar de ensino fundamental I em funcionamento no imóvel objeto da presente desapropriação, a qual atende demanda educacional consolidada da comunidade local, constituindo-se como equipamento público essencial;

CONSIDERANDO que foram realizadas tentativas administrativas para identificação de terrenos alternativos, em localização próxima e adequada à construção de nova unidade escolar, não tendo o Município logrado êxito na obtenção de área com viabilidade técnica, urbanística e logística compatível com as necessidades do serviço educacional;

CONSIDERANDO que a localização atual da unidade escolar atende aos critérios de acessibilidade, territorialidade e vínculo comunitário, sendo estratégica para a manutenção do acesso dos estudantes à educação, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a desapropriação do imóvel onde já se encontra instalada a unidade escolar mostra-se a solução mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público, permitindo a regularização dominial, a ampliação, a requalificação ou a reconstrução da infraestrutura educacional existente;

CONSIDERANDO que a medida visa assegurar segurança jurídica à permanência da escola no local, evitando riscos de descontinuidade do serviço público educacional e garantindo planejamento de médio e longo prazo para a política educacional municipal;

CONSIDERANDO que a infraestrutura educacional adequada é condição essencial para a garantia do direito à educação, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, abrangendo espaços destinados ao desenvolvimento integral dos estudantes;

CONSIDERANDO que o imóvel particular situado na Avenida Padre Nestor Sampaio, n. 120, bairro Lagoa Seca, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, aparece como a alternativa mais vantajosa para a implantação do equipamento, pela melhor adequação de acesso, topografia, interferências, tamanho e etc;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, e no Decreto-Lei nº 3.365/1941, que disciplina a desapropriação por utilidade pública, inclusive a imissão provisória na posse, mediante depósito prévio da oferta;

CONSIDERANDO que o fundamento principal da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse particular;

DECRETA

Art. 1º - Declara de UTILIDADE PÚBLICA para fins de DESAPROPRIAÇÃO:

UM TERRENO SITUADO NO LOTEAMENTO BAIRRO PADRE CÍCERO, NESTA CIDADE, AV. PADRE NESTOR S/N, CONSTITUÍDO DO LOTE 05 DA QUADRA "A", MEDINDO 27,50 METROS DE FRENTE, SOBRE COMPRIMENTO DE 60 METROS, ENCERRANDO UMA ÁREA DE 1.650 METROS QUADRADOS, MATRÍCULA N. 21.928, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - 2º OFÍCIO; E

UM TERRENO SITUADO NO LOTEAMENTO BAIRRO PADRE CÍCERO, NESTA CIDADE, AV. PADRE NESTOR S/N, CONSTUÍDO DO LOTE 04 DA QUADRA "A", MEDINDO 30 METROS DE FRENTE OU DE LARGURA SOBRE FUNDOS OU COMPRIMENTO DE 60 METROS, MATRÍCULA N. 6.351 DO LIVRO 2-V, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - 2º OFÍCIO.

AMBOS OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA ROTARY CLUB DE JUAZEIRO DO NORTE, CNPJ N. 074485.250/0001-33, COM SEDE NA AVENIDA PADRE NESTOR, N. 128, BAIRRO LAGOA SECA, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Art. 2º - A DESAPROPRIAÇÃO tem como objetivo destinar a área supra referida para fomentar, ainda mais, o desenvolvimento educacional na região, haja vista, nos imóveis/terrenos já existe unidade escolar de ensino fundamental I em funcionamento, a qual atende demanda educacional consolidada da comunidade local, constituindo-se como equipamento público essencial.

Art. 3º - A indenização pela DESAPROPRIAÇÃO se dará conforme avaliação.

Art. 4º As despesas decorrentes da justa e previa indenização em dinheiro correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, segunda-feira, 22 (vinte e dois) de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

PORTARIA Nº 994/2025-SESAU, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

TRANSFERE o servidor VICTOR HUGO BEZERRA PEDROSA, matrícula 00031115, da SEDE SAÚDE, para a SETOR - 182 – LOTAÇÃO: 11022 – CAPS – AD - TIRADENTES**,** da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 37 da CF/88 e Decreto Municipal nº 1015/2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, nomeado pela Portaria nº 486/2025, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 175 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006, c/c o art. 4º do Decreto Municipal nº 28/2013, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO os requisitos de conveniência e oportunidade administrativa para otimização dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a **eficiência do serviço público** e o **interesse da administração**, vedado qualquer desvio de finalidade ou motivação política, nos termos do preâmbulo do Decreto 1015/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. **TRANSFERIR** o servidor público municipal VICTOR HUGO BEZERRA PEDROSA, matrícula 00031115, ocupante do cargo efetivo de MÉDICO, lotada anteriormente na SEDE DA SAÚDE, para o SETOR: 182, LOTAÇÃO – 11022 – CAPS – AD, no âmbito desta Secretaria, a partir de 28.11.2025.

Art. 2º. A presente transferência atende aos critérios de **interesse público** e **eficiência administrativa** previstos no Art. 2º do Decreto Municipal nº 1015/2024, sem prejuízo das atribuições funcionais inerentes ao cargo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sede da Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte-CE, aos 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ BENDIMAR DE LIMA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – PORTARIA Nº 0486/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SESP

PORTARIA INTERNA N.º 10/2025/PMu DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece procedimentos obrigatórios para a comunicação e apresentação de entorpecentes, veículos e objetos relacionados a atividades ilícitas à Polícia Civil, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA POLÍCIA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Polícia Municipal (Lei Complementar Municipal nº 121/2019), e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), especialmente os arts. 3º, 4º e 5º, que estabelecem os princípios da atuação preventiva, da legalidade, da cooperação institucional e do respeito às atribuições dos demais órgãos do sistema de segurança pública;

CONSIDERANDO o Código de Processo Penal, em especial os arts. 6º, 11, 12 e 158-B, que tratam da preservação de vestígios, da cadeia de custódia e da obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial competente;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que estabelece a necessidade de apreensão formal, comunicação e encaminhamento de entorpecentes à autoridade policial para as providências legais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos operacionais, evitar irregularidades administrativas e assegurar a legalidade, a transparência e a segurança jurídica das ações da Polícia Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica obrigatória a imediata comunicação e apresentação à Delegacia Regional de Polícia Civil de toda e qualquer substância entorpecente, veículo, objeto, bem móvel ou material que possa estar relacionado direta ou indiretamente à prática de atividade ilícita, quando arrecadado, localizado, apreendido ou recuperado por policiais municipais no exercício de suas funções.

Art. 2º. Enquadram-se no disposto no artigo anterior, dentre outros casos:

I. entorpecentes encontrados em logradouros públicos, ainda que sem a identificação imediata de autor ou possuidor;

II. drogas abandonadas ou descartadas em razão da aproximação ou presença de agentes da Polícia Municipal;

III. veículos com indícios de furto ou roubo, ainda que localizados sem a presença do autor do delito;

IV. objetos, valores ou materiais que apresentem indícios de origem ilícita ou relação com prática criminosa;

Art. 3º. É vedado, em qualquer hipótese:

I. o transporte, guarda ou armazenamento de entorpecentes ou objetos de origem ilícita nas dependências da PMu, salvo o estritamente necessário para a condução imediata à autoridade policial;

II. a restituição direta de veículos ou objetos recuperados aos seus proprietários sem a prévia comunicação, registro e apresentação formal à Polícia Civil;

III. a adoção de procedimentos informais que comprometam a cadeia de custódia, a persecução penal ou a legalidade da ação policial.

Art. 4º. O policial municipal que realizar a arrecadação, localização, apreensão ou recuperação de bens ou materiais descritos nesta Portaria deverá:

I. comunicar imediatamente o fato à Central de Operações ou à chefia imediata;

II. preservar o local e os vestígios, sempre que possível;

III. conduzir o material, bem ou substância à Delegacia Regional de Polícia Civil competente;

IV. relatar os fatos de forma clara, objetiva e fiel à autoridade policial, colaborando com os procedimentos legais subsequentes.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Portaria poderá caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal, nos termos da legislação vigente, especialmente quando:

I. houver prejuízo à investigação criminal;

II. ocorrer violação da cadeia de custódia;

III. restar configurada usurpação de função, prevaricação, condescendência criminosa ou outro ilícito previsto em lei.

Art. 6º. Compete às chefias, coordenações e inspetorias operacionais orientar, fiscalizar e garantir o cumprimento desta Portaria no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
Comandante da Polícia Municipal
Portaria n.º 0680/2025 – PMJN

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024008796

REQUERENTE: ELIETE FERREIRA DE ALENCAR

CPF/CNPJ: XXX.551.073-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 12951 (IMOVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. REVISÃO. ISENÇÃO. VÍUVA. VISTORIA IN LOCO. POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL. PRINCIPIO DA AUTOTUTELA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de revisão de decisão de concessão de isenção de IPTU.

O presente processo objetiva a revisão da decisão anteriormente proferida, tendo como objeto o pedido de isenção de IPTU, competência 2024. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvas. Inicialmente esse processo foi deferido nos termo do inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

> *Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*
>
> *(...)*
>
> *III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Após o julgamento do pedido de isenção, surgiu informação nova de que a requerente possui dois imóveis sob sua posse, sendo um em seu nome e outro em nome do de cujus, constatando-se, ainda, que um dos imóveis encontra-se em débito, correspondente à inscrição municipal nº 27558.

Diante dessa nova informação, e com o objetivo de verificar a situação fática, foi determinada diligência administrativa, consistindo em vistoria in loco, realizada por servidor do setor de cadastro imobiliário.

Conforme relatório de campo juntado aos autos, o servidor informou que, no momento da visita, foi encontrado nos imóveis pessoa que se identificou como cuidadora, a qual confirmou que ambos os imóveis pertencem à Sra. Eliete Ferreira de Alencar, esclarecendo, inclusive, que a requerente reside no imóvel localizado na casa de nº 2073, bem como que os dois imóveis pertencem à mesma titular, conforme informações prestadas pela Sra. Edênia.

Dessa forma, restou comprovado que a requerente possui mais de um imóvel no Município, circunstância que afasta o atendimento ao requisito legal cumulativo previsto no inciso III do art. 364 do CTM, qual seja, não possuir outro imóvel.

Assim, ainda que se reconheça a condição de viúva, verifica-se que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária municipal para a concessão da isenção pleiteada, especialmente diante da comprovação da posse de mais de um imóvel.

Ante o exposto, foi feita a revisão do processo administrativo nº 2024008796, sendo INDEFERIDO o pedido de isenção do IPTU 2024, nos termos do entendimento firmado por esta Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de dezembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025015171

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA - PREFIXO 8756

CPF/CNPJ: 00.000.000/7739-99

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1564185

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN – DES-IF – IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE E TRIPLICIDADE. MESMO FATO GERADOR.BIS IN IDEM. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnaçãox de ISS por duplicidade de lançamento.

Trata-se de análise administrativa acerca da regularidade dos lançamentos tributários de ISSQN, originários da Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, em face de indícios de duplicidade e triplicidade na constituição do crédito tributário.

Da análise do sistema de arrecadação municipal, verificou-se a existência de múltiplos lançamentos de ISSQN homologado, identificados sob a descrição "DAM DES-IF ISS HOMOLOGADO", referentes às competências maio de 2024 (créditos nº 4584658 – Pago – e nº 4584657 - Aberto), dezembro de 2024 (crédito nº 46801514 – Pago - e nº 46801513 e 46801512 - Abertos), e abril de 2025 (créditos nº 46839376 – Pago - e 46839375 - Aberto), vinculados ao mesmo sujeito passivo e à mesma obrigação tributária).

Constata-se que, relativamente às competências maio de 2024 e abril de 2025, foram constituídos dois créditos tributários de idêntica natureza e valor, decorrentes do mesmo fato gerador, caracterizando duplicidade de lançamento.

No que se refere à competência dezembro de 2024, apurou-se a constituição de três créditos tributários relativos ao mesmo fato gerador, igualmente de mesma natureza e valor, configurando triplicidade de lançamento, sendo que, em todos os casos, ao menos um dos créditos encontra-se regularmente quitado, permanecendo os demais indevidamente em aberto.

A multiplicidade de lançamentos evidencia vício na constituição do crédito tributário, em afronta aos princípios da legalidade, da unicidade do lançamento e da vedação ao *bis in idem*, não sendo admissível a exigência de mais de um crédito tributário para a mesma obrigação mensal de ISSQN.

Ressalte-se que, tratando-se de ISSQN submetido à sistemática de lançamento por homologação, o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, devidamente declarado por meio da DES-IF, extingue o crédito tributário, inexistindo fundamento legal para a manutenção de créditos remanescentes referentes ao mesmo período de apuração.

Diante disso, resta caracterizada a indevida duplicidade e triplicidade de lançamentos, impondo-se o saneamento do cadastro fiscal, com a exclusão dos créditos tributários constituídos em excesso.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a exclusão dos créditos lançados em duplicidade nº 4584657, 46801513, 46801512 e 46839375, nos termos do entendimento firmado por esta Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de dezembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025016164

REQUERENTE: CONCRETIZAR EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA - ME

CPF/CNPJ: 17.060.675/0001-29

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 40718(IMOVEL)

REPRESNTANTE: SOLUT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

CPF/CNPJ: 43.997.924/0001-17

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. O VALOR AVALIADO DO IMÓVEL SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão à isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

> *Art. 409. O imposto não incide:*
>
> *(...)*
>
> *III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*
>
> *§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles."*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

> *"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)*
>
> *§ 2º O imposto previsto no inciso II:*
>
> *I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;"*

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que "as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica". Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo tem por objeto a integralização do imóvel de inscrição municipal nº 40718 — Um terreno situado na Avenida Leão Sampaio esquina com as Ruas Felipe Homem de Figueiredo e Rua Pe. Antonio de Almeida Agra, Loteamento Jardim Gonzaga, Juazeiro do Norte, Área total de 7.075,09 m² - devidamente registrada sob a matrícula nº 28325, Livro 2 e Folha 001V do cartório Padre Cicero do 5º Oficio.

Conforme §1º da cláusula terceira do 10º aditivo ao contrato social e laudo de avaliação de ITBI emitido pelo setor de cadastro imobiliário do Município de Juazeiro do Norte, verifico que o imóvel esta integralizado dentro do capital social, conforme tabela I a seguir:

Tabela I – Valor venal não imune ao ITBI

Inscrição Municipal: 40718

Descrição do imóvel: Um terreno no loteamento Jardim Gonzaga, nesta cidade, situado na Avenida Leão Sampaio esquina com as ruas Felipe Homem de figueiredo e rua Pe. Antônio de Almeida Agra, Juazeiro do Norte. Área total de 7.075,09m². Matrícula 28325 do cartório Padre Cicero do 5º Oficio

Valor venal (Avaliado): R$ 3.537.545,00

Valor integralizado (imune ao ITBI): R$ 106.126,35

Valor superior ao integralizado (não imune ao ITBI): R$ 3.431.418,65

Portanto, segundo entendimento do STF no RE 796376, a imunidade deve atingir o imóvel até o limite do valor integralizado ao capital social, permanecendo o valor excedente sob o campo de incidência do ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, incidindo o ITBI no valor superior ao integralizado, conforme a tabela I, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal ˜ – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de dezembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2025016186

REQUERENTE: J.S PIERRE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 48.361.456/0001-03

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1036016 E 1036013 (IMÓVEL)

REPRESNTANTE: EDMILSON ALVES HONORATO FILHO

OAB/CE 51.959

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. O VALOR AVALIADO DO IMÓVEL SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão à isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

> *Art. 409. O imposto não incide: (...)*
>
> *III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*
>
> *§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles."*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

> *"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)*
>
> *§ 2º O imposto previsto no inciso II:*
>
> *I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;"*

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que "as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica". Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo tem por objeto a integralização dos imóveis de inscrição municipal nº 1036016 — correspondente à sala nº 510, localizada no 5º pavimento do Edifício *Office Cariri*, situado na Rua Professora Maria Nilde Couto Bem, nº 220, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, Juazeiro do Norte, devidamente registrada sob a matrícula nº 43.913 no Cartório Machado (2º Ofício) — e de inscrição municipal nº 1036013 — referente à sala nº 509, igualmente situada no 5º pavimento do referido edifício, registrada sob a matrícula nº 43.912, também no Cartório Machado (2º Ofício).

Conforme contrato social e alterações juntadas e laudos de avaliação de ITBI realizado pelo setor de cadastro imobiliário do Município de Juazeiro do Norte, verifico que os seguintes imóveis estão integralizados dentro do capital social, conforme tabela I a seguir:

Tabela I – Valor venal não imune ao ITBI

Inscrição: 1036016

Descrição do imóvel: Sala nº 510, localizada no 5º pavimento do Edifício *Office Cariri*, situado na Rua Professora Maria Nilde Couto Bem, nº 220, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, Juazeiro do Norte. Matrícula 43.913

Valor venal (Avaliado): R$ 300.000,00

Valor integralizado (imune ao ITBI): R$ 127.736,00

Valor integralizado (não imune ao ITBI): R$ 172.264,00

Inscrição: 1036013

Descrição do imóvel: Sala nº 509, localizada no 5º pavimento do Edifício *Office Cariri*, situado na Rua Professora Maria Nilde Couto Bem, nº 220, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, Juazeiro do Norte. Matrícula 43.912

Valor venal (Avaliado): R$ 300.000,00

Valor integralizado (imune ao ITBI): R$ 127.736,00

Valor integralizado (não imune ao ITBI): R$ 172.264,00

Portanto, segundo entendimento do STF no RE 796376, a imunidade deve atingir o imóvel até o limite do valor integralizado ao capital social, permanecendo o valor excedente sob o campo de incidência do ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, incidindo o ITBI no valor superior ao integralizado, conforme a tabela I, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de dezembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO Nº 2025016234

REQUERENTE: CARIRI FOOTBALL CLUB B - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA

CPF/CNPJ: 43.922.662/0001-21

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1574114

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE.IMPUGNAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ÁREA. PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de TFE, exercício 2021a 2025.

Trata-se de impugnação relativa à TFE, exercício 2021 a 2025, sob o argumento de inexistência de fiscalização válida e de vistoria in loco, alegando divergência de área tributável, por conseguinte, ausência de fato gerador apto a legitimar a exação.

Em consulta ao sistema de protocolo municipal, localiza-se o Processo Administrativo nº 2025000117, no qual, conforme consta dos autos, a Administração Municipal procedeu à vistoria in loco do imóvel, com a finalidade de averiguar a metragem e as condições fáticas para fins cadastrais e tributários, tendo o servidor designado, ao final, emitido laudo técnico de vistoria que atestou a área apurada.

Consoante registro no Processo nº 2025000117, foi dada ciência ao requerente acerca das conclusões da fiscalização realizada. Ressalte-se que, apesar de cientificado, o interessado não apresentou manifestação, impugnação ou documentação técnica capaz de infirmar os dados levantados pela fiscalização municipal.

Cumpre destacar, ainda, que o argumento de inexistência de fiscalização válida não merece prosperar, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 416.601/DF), há presunção do exercício do poder de polícia quando existente órgão fiscalizador regularmente instituído e integrado por servidores legalmente competentes, não se exigindo, para fins de validade da cobrança da taxa, a comprovação de fiscalizações individualizadas e presenciais em todos os casos.

Ademais, a constituição do crédito tributário relativo às taxas ocorre por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, cabendo à autoridade administrativa, no exercício do seu poder-dever, utilizar-se das informações constantes do cadastro fiscal para identificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e efetuar o lançamento, independentemente da realização prévia de fiscalização in loco, quando a legislação assim o autoriza.

Dessa forma, verifica-se que a Administração exerceu regularmente sua atividade fiscalizatória e tributária, inexistindo omissão estatal ou ausência de poder de polícia que macule a validade da cobrança. A divergência apontada foi apurada em procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório, não tendo o requerente se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações.

No presente processo, igualmente, o requerente não juntou qualquer prova técnica, tais como laudo, planta, memorial descritivo ou medição oficial, que comprove o alegado equívoco na metragem da área, limitando-se a reiterar alegações genéricas de falha administrativa.

Assim, ausentes elementos probatórios novos ou capazes de modificar a realidade fática já apurada, não se evidenciam fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem a revisão do lançamento ou o acolhimento da pretensão formulada.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de dezembro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2025016365

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS KARIRI MOTOCLUBE-AKMC

CPF/CNPJ: 49589327000130

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584399

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.490 DE 2023. RECONHECIMENTO OCORREU APÓS O PRAZO LEGAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de taxas e de alvará com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

> *Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.*

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

> *Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 5.490 de 2023 que reconhece a requerente como de utilidade pública, fica comprovado o interesse público através de lei especial.

Todavia, o art. 550 do CTM determina que o recolhimento deve ocorrer até 31 de março de cada exercício. Integrando a legislação tributária nos termos do art. 108 da lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), pode-se utilizar entendimento análogo ao do art. 364, § 1º do CTM, que fixa o prazo para apresentar o pedido de isenção até o dia 31 de março de cada exercício. Assim, o presente pedido está intempestivo, uma vez que foi protocolado em 21/08/2025.

Ante o exposto, o processo NÃO FOI CONHECIDO em face da INTEMPESTIVIDADE do pedido, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 dezembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira — Relator — Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano — Presidente da Junta de Impugnação Fiscal — Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF: 2025016371

REQUERENTE: CORRETORA DE IMOVEIS FERNANDES E MEDEIROS LTDA

CPF/CNPJ: 03.206.052/0001-07

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079258 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. IMÓVEL NÃO POSSUI DESTINAÇÃO RURAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IPTU. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de IPTU com justificativa de estar o imóvel sob o campo de incidência do ITR.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana

do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

> Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.
>
> § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:
>
> I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
>
> II - abastecimento de água;
>
> III- sistema de esgoto sanitário;
>
> IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
>
> V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Por sua vez, o ITR é o imposto sobre a propriedade territorial rural de competência da União. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis localizados fora da zona urbana do município, conforme art. 1º da lei federal nº 9393 de 1996, a saber:

> Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Há mais uma situação que amplia o campo de incidência do ITR. Trata-se do caso dos imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesses casos, conquanto situados na zona urbana do município, estarão sob o campo de incidência do ITR, conforme aduz o art. 15 do decreto lei nº 57 de 1966, a seguir:

> Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sôbre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005)

No caso em análise, a requerente, para demonstrar a destinação rural do imóvel – ainda que localizado na zona urbana de Juazeiro do Norte/CE –, juntou aos autos o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e os comprovantes de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2020 a 2024.

Contudo, a situação fática sobrepõe-se à documentação apresentada. Conforme constatado em vistoria in loco realizada pelo setor de cadastro imobiliário (parecer em anexo), o imóvel integra área urbana consolidada e não apresenta sinais de atividade rural.

Desse modo, diante da inexistência de efetiva exploração rural comprovada no local, não se verifica preenchido o requisito material essencial para a incidência do ITR e a não incidência do IPTU. Consequentemente, mantém-se a correta sujeição ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 dezembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2025016589

REQUERENTE: DISPENSARIO NOSSA SENHORA DAS DORES

CPF/CNPJ: 07.587.074/0001-15

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6480 (IMÓVEL)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ORGANIZAÇÃO ASSISTENCIAL DE ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de ITBI do imóvel de IM 6480.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita na verdade a imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária. O pedido se fundamenta no item "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI - instituir impostos sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

A comprovação dos requisitos necessários dá-se pela juntada do CNPJ da requerente, que a identifica como organização assistencial do Dispensário Nossa Senhora das Dores. Tratando-se de entidade de notória natureza religiosa, configura-se, portanto, o enquadramento na exceção constitucional suprareferida.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade de ITBI na transmissão do imóvel de IM 6480 para o DISPENSARIO NOSSA SENHORA DAS DORES, CNPJ: 07.587.074/0001-15, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 dezembro de 2025.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2025016361

REQUERENTE: CASSIO ROCHA MEDEIROS

CPF/CNPJ: XXX.267.503-XX

IM: 1159337

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLVIEIRA

VOTO DIVERGENTE: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

VOTO DIVERGENTE: DAMIANA BENJMAIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. TLL. TFE. TVS. IMPUGNAÇÃO. DÉBITOS DE COMPETENCIA DOS ANOS 2020 A 2025. DÉBITOS VINCULADOS AO CPF. ABERTURA DE CNPJ NO MESMO ENDEREÇO DA IM MUNICIPAL PESSOA FISICA. CNPJ COM MESMA FUNÇÃO SOCIAL DA IM MUNICIPAL PESSOA FISICA. CNPJ TEM COMO SÓCIO MAJORITÁRIO O MESMO DA IM MUNICIPAL PESSOA FISICA. TRATAVA-SE APENAS DE ALTERAÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE ADIMPLENTE COM OS TRIBUTOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO CNPJ INCLUINDO OS ANOS COBRADOS NA IM PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO PELO AFASTAMENTO DE DÉBITOS DA IM PESSOA FISICA. BAIXA DE OFICIO DA IM VINCULADA A PESSOA FISICA. DEFERIMENTO. NÃO ACOMPANHAM A RELATORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanham o relator.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

No caso concreto, verifica-se que o requerente, com inscrição municipal de profissional autônomo, IM 1159337, está sendo cobrado por valores relativos a TLL/TFE, TVS e ISS dos anos de competência de 2020 a 2025.

Em 01/10/2020 o contribuinte se inscreveu junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, solicitando a inscrição municipal junto a este município em 21/10/2020, através IM 1567007.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período, sendo assim, após consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica-se que há para mesmo endereço, duas inscrições municipais para o requerente, uma como Pessoa Física - 1159337e outra como Pessoa Jurídica -1567007. Posto isto, entendo que o TLL/TFE vinculado a pessoa física, IM n° 1159337, deveria ter sido atualizado apenas o regime jurídico, por se tratar de mesma atividade comercial, mesmo endereço (posto de serviço) e mesmo requerente, gerando assim, duplicidade de cadastro municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com o afastamento dos débitos vinculados a IM 1159337. Devendo também efetuar a baixa de oficio da IM n° 1159337, e que todas as informações se concentrem na IM n° 1567007, NÃO ACOMPANHANDO a relatoria, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de dezembro de 2025.

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Membro – voto contrário

Portaria nº 0038/2024

Damiana Benjamim Gonçalves

Membro – voto contrário

Portaria nº 0038/2024

CMAS

RESOLUÇÃO Nº 29 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

"DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA INSTITUIÇÃO LIFE IMPACT BRASIL NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE JUAZEIRO DO NORTE-CE"

O Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro de Norte-CE, no uso de sua competência que lhe confere a Lei Municipal nº 3051 de 05 de junho de 2006 e o seu Regimento Interno.

Considerando a deliberação desse Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que deferiu a inscrição da INSTITUIÇÃO LIFE IMPACT BRASIL no Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte-CE.

RESOLVE:

Art. 1.º - Deferir a inscrição da INSTITUIÇÃO LIFE IMPACT BRASIL no Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte-CE, sob o nº de inscrição 75.

Art. 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 17 de dezembro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Juazeiro do Norte-CE, 22 de dezembro de 2025.

Maridiana Figueiredo Dantas

Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 30 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

"DISPÕE SOBRE O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA ONG QUILOMBAXÉ NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE JUAZEIRO DO NORTE-CE"

O Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro de Norte-CE, no uso de sua competência que lhe confere a Lei Municipal nº 3051 de 05 de junho de 2006 e o seu Regimento Interno.

Considerando a deliberação desse Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que indeferiu a inscrição da ONG QUILOMBAXÉ no Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte-CE.

RESOLVE:

Art. 1.º - Indeferir a inscrição da ONG QUILOMBAXÉ no Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 17 de dezembro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Juazeiro do Norte-CE, 22 de dezembro de 2025.

Maridiana Figueiredo Dantas

Presidente do CMAS

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Revogação – Pregão Eletrônico nº 2025.11.12.1. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica Revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.11.12.1 e posteriormente publicar um novo certame com as devidas alterações e adequações. Mais informações na sede da Comissão Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 16:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 18 de dezembro de 2025. Márcia Pereira da Silva Franca – Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 003/2025 - SESAU. O Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará recebendo a documentação para a participação no Chamamento Público nº 003/2025 - SESAU, cujo

objeto é a Qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (OS), nos termos da Lei Municipal nº 4.311, de 28 de abril de 2014 e suas alterações, e do Decreto Municipal nº 97, de 12 de maio de 2014 e suas alterações, que regulamentam o processo de qualificação e celebração de Contratos de Gestão no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório e seus anexos, com prazo para recebimento de documentação a iniciar-se a partir do sétimo dia útil a contar da publicação do instrumento convocatório e findar às 17:00h do dia 30 de janeiro de 2026, seguindo todo rito estabelecido no Edital epigrafado. Maiores informações na sede da referida secretaria, sito na R. José Marrocos, S/n - Santa Tereza, Juazeiro do Norte - CE, 63000-000, no gabinete do Secretário de Saúde, durante o horário de expediente (08:00 às 11:00 e de 14:00 às 17:00) ou ainda pelo e-mail: sesau@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 18 de dezembro de 2025. José Bendimar de Lima Júnior – Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.09.2 - PREVIJUNO. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE e a empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO. Instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, ACORDAM em prorrogar até o dia 10 DE NOVEMBRO de 2026, o prazo de vigência do Contrato original. Signatários: Jesus Rogério de Holanda e FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA.

Data de Assinatura do Aditivo: 05 de novembro de 2025.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Homologação – Pregão Eletrônico nº 2025.11.03.2. O ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.11.03.2, restou FRACASSADO, em virtude da desclassificação da(s) empresa(s) vencedora(s) de conformidade com a Ata da Sessão. Mais informações no Setor de Licitações, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, Centro - CEP: 63.010-015 - Juazeiro do Norte - CE - Fone: (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo *e-mail*: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Homologo o resultado da presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - José Bendimar de Lima Júnior - Ordenador de Despesas Secretaria Municipal de Saúde.

Juazeiro do Norte, 22 de dezembro de 2025.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Homologação – Pregão Eletrônico nº 2025.11.25.1. O ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.11.25.1, restou FRACASSADO, em virtude da desclassificação da(s) empresa(s) vencedora(s) de conformidade com a Ata da Sessão. Mais informações no Setor de Licitações, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, Centro - CEP: 63.010-015 - Juazeiro do Norte - CE - Fone: (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo *e-mail*: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Homologo o resultado da presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - José Bendimar de Lima Júnior - Ordenador de Despesas Secretaria Municipal de Saúde.

Juazeiro do Norte, 22 de dezembro de 2025.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2025.11.10.2. Objeto: Contratação de serviços na confecção de materiais gráficos e itens pedagógicos serem prestados na realização da Jornada Pedagógica 2026 do Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Educação., conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): SP MÍDIA DIGITAL E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA inscrito no CNPJ nº 36.280.886/0001-11 classificado(a) no(s) Material para confeccionar, no valor global de R$ 375.720,00 (trezentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Márcia Pereira da Silva Franca - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 22 de dezembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: **GLEDSON LIMA BEZERRA**
VICE-PREFEITO: ***JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA***

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procuradoria Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controladoria e Planejamento Geral do Município - COPLAG
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretaria Municipal de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
José Bendimar de Lima Junior

Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEAMASP
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biró

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Romaria - SEDETUR
Wilson Soares Silva

Secretaria Municipal de Cultura - SECULT
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
Ivan Figueiroa Pontes

